



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 19, período de 1º a 31 de dezembro de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	04
Decisões Monocráticas do STF.....	11

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Inquérito nº 4921 nº único 0067586-62.2023.1.00.0000 - Brasília/DF

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 06/12/2023.

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República, objetivando a completa apuração das condutas omissivas e comissivas dos AUTORES INTELECTUAIS e PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º) previstos na Lei 13.206/2016, associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Segundo manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral da República, instruída com representação criminal assinada por 79 membros do Ministério Público, em 10/01/2023, JAIR MESSIAS BOLSONARO teria supostamente incitado a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, previsto no art. 286 do Código Penal.

Em decisão de 13/01/2023, determinei: a) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado; b) A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE ESPECIALISTA EM COMUNICAÇÃO POLÍTICA DE MOVIMENTOS EXTREMISTAS, para aferir os potenciais efeitos de postagens como a em tela, em grupos de apoiadores, e; c) A OITIVA DE ESPECIALISTAS EM MONITORAMENTO DE GRUPOS DE APOIADORES DE JAIR BOLSONARO nas redes sociais e nas plataformas de mensageria whatsapp e telegram, a fim de colher evidências do eventual impacto do vídeo em tela, se neles circulou, sobre a organização de atos com motivação antidemocrática e sobre discursos que demandam rupturas institucionais.

Em 07/02/2023 foi expedido o Ofício eletrônico nº 1076/2023.

Em despacho de 14/4/2023, atendendo requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da República, foi determinado à Polícia Federal que procedesse à oitiva de JAIR MESSIAS BOLSONARO, e que a Procuradoria-Geral da República indicasse especialistas para cumprimento das providências determinadas nos itens b e c da decisão de eDoc. 2.

Em 24/07/2023, a Procuradoria-Geral da República se manifestou novamente nos autos e, dentre outros requerimentos, solicitou: a reiteração da determinação expedida ao provedor de aplicação META para que envie o vídeo extraído do perfil, que fora preservado por ordem de Vossa Excelência, uma vez que o material não está juntado aos autos do INQ 4921.

Em decisão de 7/8/2023, deferi os pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, e determinei:

(a) AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO META INC que envie o vídeo extraído do perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, cuja ordem de preservação seu deu por meio da decisão de 13/1/2023 (eDoc. 2, fl. 51-61), na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet,;

(b) ÀS EMPRESAS PROVEDORAS das redes sociais mantidas e/ou utilizadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO (Instagram, LinkedIn, Tik Tok, Facebook, Twitter, YouTube), que remetam diretamente à Procuradoria-Geral da República a integralidade das postagens referentes a eleições, urnas eletrônicas, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Forças Armadas e fotos e/ou vídeos com essas temáticas.

Em resposta, a empresa META PLATFORMS, INC. apresentou a petição eDoc. 2378. Em 04/12/2023, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que o material requerido à empresa META INC é fundamental para que o titular da ação penal possa ajuizar denúncia em face do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e, ao final, requereu fosse determinado, no PRAZO DE 48 HORAS, que a empresa META INC entregue o vídeo postado, no dia 10 de janeiro de 2023, no perfil <https://ptbr.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, fixando-se, em caso de nova desídia, multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (eDoc. 24533).

É o breve relato. Decido.

Tem em vista que o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República já foi deferido em 13/01/2023 e novamente em 07/08/2023, sem que até o momento o vídeo tenha sido juntado aos autos, DETERMINO:

- Que a empresa META PLATFORMS INC. junte aos presentes autos o vídeo postado no dia 10/01/2023, no perfil (vídeo esse preservado conforme decisão proferida em 13/01/2023), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/320018>

Acórdãos do TSE

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600586-33.2020.6.20.0030 - Macau/RN

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 01/12/2023, fl. 151.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROBLEMAS PESSOAIS. ANTERIORIDADE. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão unânime embargado, esta Corte Superior deu provimento a recurso especial, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero no lançamento de três candidaturas femininas ao cargo de vereador de Macau/RN, nas Eleições 2020, pelo Republicanos (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. Inexistem vícios a serem supridos. Na espécie, assentou-se, de forma clara e fundamentada, que a moldura fática descrita pela Corte de origem evidencia que o partido lançou três candidaturas femininas com o único propósito de burlar essa relevante ação afirmativa, o que se percebe a partir da somatória dos seguintes elementos: a) votação zerada (ou seja, não votaram em si mesmas); b) prestações de contas zeradas; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

3. Conforme se assinalou no arresto embargado, além das circunstâncias acima mencionadas, "as justificativas para a suposta desistência tácita das duas pretensas candidatas mostram-se demasiadamente frágeis, visto que: (a) no que tange a Maria Cecília, os fatos alegados (acidente em que machucou a perna e, ainda, falecimento da irmã) são anteriores ao próprio início da campanha; (b) quanto a Rayanny Roberta, não se demonstrou em que medida a obtenção de emprego teria impossibilitado conciliar o horário de trabalho com a sua campanha" (ID 159.501.190).

4. Ademais, diversamente do que se alegou, não se constatam obscuridades, haja vista que as informações relativas à votação e ao ajuste de contas zerados constam do próprio sistema da Justiça Eleitoral, sendo, portanto, fatos notórios e incontrovertíveis.

5. Do mesmo modo, no que tange à ausência da prática de atos de campanha, destaque-se, a título demonstrativo, que as fotografias citadas no arresto embargado foram juntadas pelos próprios candidatos na contestação, tratando-se de elementos fáticos extraídos das respectivas declarações dos investigados.

6. Nesse contexto, considerando a base fática descrita no arresto a quo, verificou-se a presença de circunstâncias que, em conjunto, não deixam dúvida de que o partido burlou o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados e pedido de efeito suspensivo prejudicado. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de novembro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RELATOR

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJS. SUPOSTOS ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MAIORIA FORMADA NA CORTE LOCAL PELA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À CIÊNCIA, ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO NOS ALUDIDOS ILÍCITOS E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. VEDADO REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RN, por maioria de 4x3, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos investigados para julgar improcedentes as pretensões contra eles deduzidas e, por conseguinte, afastar as sanções que lhes foram impostas, reformando a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio perpetrada em benefício do candidato a prefeito, fixando multa aos envolvidos, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, e também o abuso de poder econômico levado a efeito pelo candidato beneficiado, determinando a cassação do seu mandato e da vice-prefeita, em razão do princípio da indivisibilidade de chapa, porquanto lograram ser eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade do prefeito eleito, por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. Na decisão agravada, pontuou-se que os votos vencidos concluíram que ficou comprovado que o candidato à reeleição investigado era o mandante da compra de votos, ao passo que a corrente majoritária formada na Corte regional considerou o conjunto probatório frágil em relação à ciência /anuênciam ou participação dos candidatos beneficiados na captação ilícita de sufrágio em tese perpetrada por terceiro, pois insuficiente o alegado vínculo político, visto que a relação entre o candidato e a interposta pessoa é meramente profissional, devendo, nessa circunstância, prevalecer o entendimento da maioria da Corte regional quanto à falta de prova robusta da ciência /anuênciam ou participação dos candidatos recorridos na captação ilícita de sufrágio e quanto à não comprovação do abuso de poder econômico. Essa compreensão não pode ser revista nesta instância sem proceder ao vedado reexame de provas, consoante o Verbete Sumular nº 24 do TSE. Além disso, consignou-se que, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, estando o acórdão regional alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o tema, motivo pelo qual incidiu também o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. Segundo os agravantes, comportam valoração jurídica diversa para se concluir pela anuênciam do candidato à reeleição ao aludido ilícito alguns fatos descritos no acórdão regional, quais sejam, o indivíduo que teria comprado votos em favor dos candidatos investigados ocupava cargo de livre nomeação no município do qual o candidato era prefeito, sendo promovido de função durante a campanha; ele era coordenador de grupo que promovia atos de campanha em prol do referido candidato; e conversas ocorridas via WhatsApp, que foram devidamente periciadas, dão conta de que terceiros aliciaram pessoas para comprar votos para o então candidato à reeleição.

4. A orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que a mera afinidade política não evidencia, por si só, o conhecimento dos candidatos beneficiados a respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro. Do contrário, a análise da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva, e não subjetiva. Precedentes.

5. Tal como consignado na decisão agravada, de acordo com a moldura fática delimitada pelo voto condutor do arresto regional, o vínculo existente entre o candidato à reeleição e o indivíduo que supostamente teria perpetrado a captação ilícita de sufrágio era meramente profissional, ele não era o coordenador de campanha dos candidatos investigados, tampouco participava dos atos de logística da campanha, sendo simples apoiador; e do depoimento e das declarações não se extrai que alguma testemunha ou informante tenha tido contato direto com o candidato investigado ou confirmado a responsabilidade ou participação dele na compra de votos, não sendo possível concluir pelo seu prévio conhecimento ou mesmo anuênciam ao multicitado ilícito apenas em razão de a pessoa que em tese o praticou ocupar cargo na prefeitura municipal.

6. Para reforçar a existência de dúvida razoável acerca da ciência ou anuênciam ou até mesmo participação do candidato investigado na captação ilícita de sufrágio, tal como anotado na decisão agravada, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600477-22.2020.6.20.0029, para apurar os mesmos fatos dos presentes autos, mas não se insurgiu contra a reforma do arresto regional, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de improcedência da AIJE em 22.5.2023.

7. Diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro sufragio*, nos termos da jurisprudência desta Corte.

8. Conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo Parquet em seu parecer, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige prova robusta também quanto à anuênciam/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito, o que, contudo, não se verifica na espécie, de acordo com a moldura fática delimitada pela maioria da Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, incidindo os óbices dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE.

9. Os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos. 10. Negado provimento aos agravos internos. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cdb78ae6-0722-4683-955a-2563ae25bb93>

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJS. SUPOSTOS ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MAIORIA FORMADA NA CORTE LOCAL PELA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À CIÊNCIA, ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO NOS ALUDIDOS ILÍCITOS E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. VEDADO REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RN, por maioria de 4x3, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos investigados para julgar improcedentes as pretensões contra eles deduzidas e, por conseguinte, afastar as sanções que lhes foram impostas, reformando a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio perpetrada em benefício do candidato a prefeito, fixando multa aos envolvidos, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, e também o abuso de poder econômico levado a efeito pelo candidato beneficiado, determinando a cassação do seu mandato e da vice-prefeita, em razão do princípio da indivisibilidade de chapa, porquanto lograram ser eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade do prefeito eleito, por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. Na decisão agravada, pontuou-se que os votos vencidos concluíram que ficou comprovado que o candidato à reeleição investigado era o mandante da compra de votos, ao passo que a corrente majoritária formada na Corte regional considerou o conjunto probatório frágil em relação à ciência /anuênciam ou participação dos candidatos beneficiados na captação ilícita de sufrágio em tese perpetrada por terceiro, pois insuficiente o alegado vínculo político, visto que a relação entre o candidato e a interposta pessoa é meramente profissional, devendo, nessa circunstância, prevalecer o entendimento da maioria da Corte regional quanto à falta de prova robusta da ciência /anuênciam ou participação dos candidatos recorridos na captação ilícita de sufrágio e quanto à não comprovação do abuso de poder econômico. Essa compreensão não pode ser revista nesta instância sem proceder ao vedado reexame de provas, consoante o Verbete Sumular nº 24 do TSE. Além disso, consignou-se que, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, estando o acórdão regional alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o tema, motivo pelo qual incidiu também o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. Segundo os agravantes, comportam valoração jurídica diversa para se concluir pela anuênciam do candidato à reeleição ao aludido ilícito alguns fatos descritos no acórdão regional, quais sejam, o indivíduo que teria comprado votos em favor dos candidatos investigados ocupava cargo de livre nomeação no município do qual o candidato era prefeito, sendo promovido de função durante a campanha; ele era coordenador de grupo que promovia atos de campanha em prol do referido candidato; e conversas ocorridas via WhatsApp, que foram devidamente periciadas, dão conta de que terceiros aliciaram pessoas para comprar votos para o então candidato à reeleição.

4. A orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que a mera afinidade política não evidencia, por si só, o conhecimento dos candidatos beneficiados a respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro. Do contrário, a análise da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva, e não subjetiva. Precedentes.

5. Tal como consignado na decisão agravada, de acordo com a moldura fática delimitada pelo voto condutor do arresto regional, o vínculo existente entre o candidato à reeleição e o indivíduo que supostamente teria perpetrado a captação ilícita de sufrágio era meramente profissional, ele não era o coordenador de campanha dos candidatos investigados, tampouco participava dos atos de logística da campanha, sendo simples apoiador; e do depoimento e das declarações não se extrai que alguma testemunha ou informante tenha tido contato direto com o candidato investigado ou confirmado a responsabilidade ou participação dele na compra de votos, não sendo possível concluir pelo seu prévio conhecimento ou mesmo anuênciam ao multicitado ilícito apenas em razão de a pessoa que em tese o praticou ocupar cargo na prefeitura municipal.

6. Para reforçar a existência de dúvida razoável acerca da ciência ou anuênciam ou até mesmo participação do candidato investigado na captação ilícita de sufrágio, tal como anotado na decisão agravada, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600477-22.2020.6.20.0029, para apurar os mesmos fatos dos presentes autos, mas não se insurgiu contra a reforma do arresto regional, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de improcedência da AIJE em 22.5.2023.

7. Diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro sufragio*, nos termos da jurisprudência desta Corte.

8. Conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo Parquet em seu parecer, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige prova robusta também quanto à anuênciam/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito, o que, contudo, não se verifica na espécie, de acordo com a moldura fática delimitada pela maioria da Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, incidindo os óbices dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE.

9. Os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

10. Negado provimento aos agravos internos. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cdb78ae6-0722-4683-955a-2563ae25bb93>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600040-28.2022.6.20.0023 - Jardim do Seridó/RN

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 06/12/2023, fl. 220.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (ARTS. 5º E 11, III, DA LEI 6.091/74). APREENSÃO. APARELHO CELULAR. QUEBRA. SIGILO. COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS ARMAZENADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão proferido pelo TRE/RN, que, por maioria de votos, concedeu em parte ordem de habeas corpus para reformar decisão interlocutória e indeferir o acesso a comunicações telemáticas armazenadas no aparelho celular do ora recorrido, preso em flagrante no dia do primeiro turno das Eleições 2022, por suposta prática do crime de transporte irregular de eleitor em benefício de candidato não eleito ao cargo de deputado federal (arts. 5º e 11, III, da Lei 6.091/74).

2. Consoante a jurisprudência dos Tribunais pátrios, o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88) alberga as de natureza telemática, não se cuidando, porém, de garantia fundamental de cunho absoluto.

3. O acesso ao teor de comunicações telemáticas armazenadas requer prévia decisão judicial, com fundamentação idônea, demonstrando-se a necessidade da medida para aprofundar as investigações e elucidar os fatos. Precedentes.

4. Do exame da moldura fática do arresto regional, constata-se que o acesso aos dados contidos no aparelho celular do recorrido - condutor do veículo que transportava eleitor no dia do pleito - revelase essencial por três fatores: a) os depoimentos por ocasião do flagrante revelam possíveis tratativas por meio de telefones; b) a análise dessas tratativas também pode delimitar a abrangência da conduta, isto é, se houve transporte de outros eleitores; c) trata-se de delito que requer dolo específico, ao passo que o recorrido declarou desconhecer a ilicitude do fato. Assim, o teor dos diálogos também esclarecerá se a hipótese se tratou de fato isolado ou de conduta orquestrada.

5. Tal como assentou a d. Procuradoria-Geral em seu parecer, ademais, "o recorrido afirmou que havia sido contratado por candidato ao cargo de Deputado Federal [...]. Tanto essa assertiva quanto o modo de participação do candidato precisam ser evidenciados, sendo a prova requerida adequada e necessária para tanto".

6. Recurso especial provido para restabelecer a decretação da quebra do sigilo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial para restabelecer a decretação da quebra do sigilo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2023.

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RELATOR**

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cdb78ae6-0722-4683-955a-2563ae25bb93>

Agravo Regimental no Especial Eleitoral nº 0601511- 51.2020.6.20.0000 - Natal/RN

Relator: Ministro Raul Araújo Filho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 15/12/2023, fl. 17.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial por estes fundamentos: (a) incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, uma vez que, para considerar os documentos apresentados pela recorrente como novos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância; (b) operou-se a preclusão para a apresentação de documento, porquanto, segundo o entendimento desta Corte, no processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea em respeito à segurança das relações jurídicas, incidindo na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE; (c) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao caso, visto que o valor irregular foi no montante de R\$ 56.841,00, que representou 11,32% do total arrecadado na campanha; (d) não foi demonstrado o necessário cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, fazendo incidir o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

2. Para concluir diversamente da Corte regional, que entendeu que os documentos apresentados não podem ser considerados novos e foram apresentados intempestivamente, como quer a agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância especial. Precedente.

3. Tendo em vista o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, ficou prejudicada a análise da aventada omissão sobre os argumentos referentes à contrariedade aos arts. 33, caput, 35, caput e VII, 37, caput, e 60, caput, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

4. Quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, além de sua análise também encontrar-se prejudicada devido à incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, constatou-se que incidiu o Enunciado nº 28 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com esteio na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto recorrido.

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/8db51491-6eb4-4092-8436-1275318b386c>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601395-45.2022.6.20.0000 - Natal/RN

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 18/12/2023, fl. 10.

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas. Candidata ao cargo de deputado estadual. Contas aprovadas com ressalvas na origem. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a contratação de parentes não constitui falha per se a justificar a desaprovação das contas. No caso em comento, em que foi contratada empresa pertencente ao filho da candidata, o Tribunal local consignou que a prestação dos serviços foi comprovada por meio de documentação fiscal hábil inexistindo elementos que apontassem alguma desproporcionalidade no pagamento ou prejuízo à economicidade. Para concluir diversamente do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o apelo nobre somente fica demonstrada mediante a realização do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmatico e recorrido, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Maria Gildete Pinheiro de Araújo, candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. O acórdão foi assim ementado (id. 159369488):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERO REQUERIMENTO - IRREGULARIDADE - GASTOS ELEITORAIS - FORNECEDOR - RELAÇÃO DE PARENTESCO - CANDIDATA - DESPESA - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA - APRESENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Raul Araújo
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/2cd5e4c4-6355-4152-9639-d02d6c0cea03>

DECISÃO

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na origem. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade. Ausência. 1. A prestação de contas em análise foi desaprovada devido à ocorrência de duas irregularidades, a saber: a ausência de abertura de conta bancária específica da campanha e a inexistência de registro do gasto com os serviços contábeis, em ofensa aos arts. 8º, §§ 2º e 4º, II, 35, §§ 3º e 9º, e 45, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. O recorrente apenas insurgiu-se contra um dos fundamentos. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. A título de obiter dictum, esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 35, §§ 3º e 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (arts. 23, § 10, e 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) caracteriza os dispêndios com serviços advocatícios e contábeis como gastos eleitorais que devem ser registrados nas prestações de contas, embora excluídos do limite de despesas de campanha. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por Lenilson Almeida de Moraes, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. O acórdão ficou assim ementado (id. 159080475):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO - JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO APÓS A EMISSÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECLUSÃO - RENÚNCIA DA CANDIDATURA APÓS DEZ DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO OBRIGATÓRIO - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE.

[...]

Logo, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Ministro Raul Araújo Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes